

II - RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário (fls. 847/875-TC), interposto Sr. Flávio Dalmolin, Prefeito Municipal de Nobres-MT, por meio de procurador legalmente constituído, com fulcro no inciso I do Artigo 270 da Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007 e nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, requerendo a reforma do Acórdão nº 2.517/2009 (fls. 840 e 841-TC), em todos os termos e no mérito pela regularidade das contas gestão do munício referentes ao exercício de 2008. .

O Recorrente argumenta, em **preliminar**, que as irregularidades nº 1, 2, 8, 12 e 20 foram sanadas pelo ilustre Conselheiro Relator.

Em levantamento junto ao Sistema de Controle Interno – Control-P, verifica-se o seguinte:

- *Item 1* (denúncia de suposto desvio de bens) processo nº 3.726-5/2008; foi julgada improcedente em data de 15 de março do corrente ano;
- *Itens 8 e 12* (denúncias de preços incompatíveis e sem certame licitatórios) processos nºs. 5.577-8/2008 e 3.594-7/2008, constata-se que tais denúncias já foram levadas a julgamento por este Sodalício, restando ambas julgadas procedentes, com à aplicação ao recorrente de multa de 100 UPFs, em relação ao primeiro procedimento (Proc. nº 5577-8/2008) e 200 UPFs, quanto ao segundo procedimento (Proc. nº 3.594-7/2008), consignando, pois, que o segundo procedimento encontra-se em grau de recurso.
- *Itens 2 e 20* – não foram apreciados nas contas de gestão por versarem sobre a aplicação de recursos de saúde e educação, análises realizadas junto às contas de governo do município de Nobres-MT, processo nº 7.106-4/2009, embora tenha recebido a Emissão de Parecer Prévio Contrário, a gestão cumpriu com os percentuais de saúde (16,42%) e educação (27,46% - FUNDEB 86,76%), nesses quesitos receberam pareceres regulares. Embora não tenha citado o item 26, trata-se também de aplicação de recursos da educação, pela numeração no relatório técnico de análise da defesa.

Neste diapasão, verifica-se que as citadas irregularidades **não** foram sanadas pelo Conselheiro Relator, como afirma o Recorrente mas, foram e estão sendo analisadas em processos em separado, conforme acima

especificado e, portanto, não influenciaram na decisão do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Nobres-MT do exercício de 2008.

Ademais, cumpre esclarecer, que o recorrente não se manifestou sobre os itens 18, 19, 22 e 23. Na análise técnica de defesa o item 15 foi sanado. A numeração apresentada no Recurso nos itens 16; 17; 18; 25; 26 e 28 (fls. 868 a 875/TC), referem-se respectivamente à numeração 15; 16; 17; 24; 25 e 27 da conclusão no relatório de análise técnica da defesa (fls. 802 a 806/TC).

NO MÉRITO

03 – Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira (Artigo 42, caput e parágrafo único da L.C. 101/2000) – A 06.

O recorrente alegou que o Conselheiro Relator ao analisar as razões da defesa, não a considerou sanada devido ausência de documentos comprovando a inscrição em restos a pagar de despesas relativas à convênios firmados com o Governo do Estado de Mato Grosso.

Anexou, ao recurso, cópias dos convênios celebrados com a União e com o Governo do Estado, bem como dos contratos firmados com as empresas responsáveis pelas execuções das obras e respectivo saldo financeiro a receber, que foram inscritos em restos a pagar.

A justificativa apresentada pelo Recorrente de que o Conselheiro Relator não considerou sanada pela ausência de documentos comprovando a inscrição em restos a pagar, não merece prosperar.

Verifica-se que no corpo do seu voto, o Conselheiro Relator afirma que *o gestor não comprovou tal arrecadação* que gerou o saldo superavitário de execução orçamentária e financeira. As cópias juntadas de contratos, convênio e planilha de saldo a receber, após análise detalhada desses, verifica-se que não demonstram a realidade do quadro trazido pelo Recorrente às fls. 852. Ademais, as planilhas carreadas as fls. 909, 931, 960, 975, 989, 996, 1003 e 1022 foram emitidas em outubro, novembro e dezembro de 2009, sem a devida assinatura dos responsáveis.

De outro gizo, contata-se que da conferência das cópias dos contratos e convênios, com as planilhas e quadro apresentados no recurso restou prejudicada, a título de ilustração, veja-se por exemplo, Seta Construção, no quadro (fls. 852), o valor empenhado é de R\$ 284.980,00 (planilha fls. 1028/TC); Restos a pagar não processado é de R\$ 24.948,76; a cópia de contrato nº 052/2008 é de R\$ 147.585,45, assinado em 12/06/2008 e, conforme cláusula quarta, o prazo de execução do contrato era de 45 dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua assinatura, sem nenhum outra cópia de contrato com a referida empresa. Ora, de fácil percepção que a argumentação trazida nesse particular por meio do presente Recurso restou, como já dito, prejudicada.

De mais a mais. a interpretação do art. 42 da LRF ref. parcelas vincendas de contratos é que não precisarão ser antecipadamente pagas até 31/12, o que também não seria conveniente, e nem há que se deixar recursos em caixa para satisfazê-las. Todavia, antes de contratar uma obra o atual mandatário deverá assegurar-se de que o seu sucessor terá suficiente disponibilidade de caixa para honrar o pagamento das futuras parcelas. Obviamente não se exige do atual mandatário o poder da clarividência ou a faculdade de antecipar com absoluta certeza os acontecimentos do futuro, todavia, pode-se perfeitamente fazer previsões do comportamento futuro da receita, com bastante acerto, de modo à antecipadamente saber se a receita futura comportará o pagamento das parcelas sem ficar totalmente comprometida.

Neste passo, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo a época da Terceira Relatoria discorreu em sua análise que a Orientação aos Gestores Públicos Municipais (Contas Públicas em Final de Mandato e no Período Eleitoral), emitido pelo TCE-MT no ano de 2008, trouxe a forma de apuração da disponibilidade financeira que diz:

“Uma das condições para que o gestor assuma uma obrigação de despesa, a partir de maio até o mês de dezembro do seu último ano de mandato, é a verificação prévia da disponibilidade financeira para pagamento, que poderá ser apurada por meio de fluxo de caixa em que se leve em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Com essas considerações, deixo de acolher os argumentos apresentados neste particular, haja vista, serem tais justificativas exatamente as mesmas descritas quando do relatório técnico da defesa, ou seja, não fora colacionado ao feito nesta fase processual qualquer nova alegação que pudesse modificar o julgamento no Acórdão em debate.

4 – Não foram adotadas providencias efetivas das cobranças dos créditos da fazenda pública, haja vista os resultados apresentados no exercício referentes aos quocientes da arrecadação da dívida ativa tributária (0,07) e da variação da dívida tributária (0,62) – E 11.

Conforme se infere, o recorrente deixou de apresentar fatos novos, portanto, assim, entendo que deverão ser adotados os mecanismos previstos em lei, como recomendou o Relator das Contas Anuais de 2008 no Acórdão nº2.517/2008, os quais permitem a penhora e a alienação judicial dos imóveis abandonados, despertando nos demais munícipes a consciência acerca da necessidade de honrar os seus compromissos com o fisco municipal.

05 – Realização de despesas acima do limite dos créditos orçamentários (artigo 167, inciso II, da Constituição Federal) – E 07.

Quanto ao item em apreço, o recorrente afirma que houve erro material devido ao aporte do recurso viabilizado junto ao Ministério dos Transportes no importe de R\$ 5.289.713,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil e setecentos e treze reais), ter sido realizado somente após já haver protocolado no legislativo municipal a Lei Orçamentária, causando assim a divergência nos valores.

Conforme se infere dos autos, tendo em vista a rescisão do julgamento singular proferido no processo nº 371- 9/2008 e conhecimento do texto da Lei Municipal nº 1.057/2007, que estimou a receita e fixou a despesa do município em R\$ 25.928.761,60 a irregularidade não mais existe, tendo em vista que o valor total empenhado no exercício foi de R\$ 21.779.154,38 resultando em uma economia de recursos orçamentários de R\$ 4.149.607,22, razão pela qual em harmonia com Equipe Técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo sanada a irregularidade.

06 – Foram constatadas despesas ilegítimas que ferem ao disposto no Art. 70 da CF/88, das quais foram selecionadas: várias despesas empenhadas com refeições em churrascaria, cuja descrição das despesas se resume apenas a “despesas com alimentação”, levando em primeira análise a entender como se fosse alimentação escolar – E 24;

09 – Foram constatadas despesas ilegítimas que ferem ao disposto no Art. 70 da Constituição federal – E 24;

Em relação aos apontamentos acima, discorre o recorrente que na ótica da equipe técnica a natureza jurídica das despesas objeto destes apontamentos não se enquadraria em educação, e a administração tentou demonstrar que as mesmas se enquadrariam como alimentação escolar, por estas razões foram tipificadas como ilegítimas. Alega que as despesas relacionadas foram executadas com objetivos educacionais, devidamente amparadas pela legislações: Constituição Federal, Lei Federal Nº 9.394/96 – LDB.

O análise técnica da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria conclui: *"Não questionamos que são despesas úteis á educação, porém não seguem o rigor da lei, uma vez que as despesas com alimentação à qualquer título, excetuando as com merenda escolar, não devem ser classificadas como despesas da educação, **portanto as irregularidades permanecem.**"*

Infere-se que na declaração de voto do Relator (fls. 826 a 833/TC), não houve manifestação a respeito das citadas irregularidades, todavia, tal situação foi constatada na análise da técnica da defesa (fls. 777/TC) e confirmada nos documentos (fls. 731 a 749 e 750 a 753/TC), comprovando que as despesas empenhadas como de alimentação escolar, na verdade tratava-se de gastos com refeições em churrascarias, material elétrico, material de construção, serviços de fretes, hospedagem, construção de calçadas, não existindo, pois, qualquer comprovação de vínculo com a educação.

Frente esses argumentos, deixo de acatar argumentação trazida pelo Recorrente.

07 – Investidura irregular dos membros da comissão de licitação (Art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993) – E 09.

Quanto ao item acima, discorre o Recorrente que não existiam pessoas qualificadas disponíveis para exercerem a função. Afirma ainda que a motivação do apontamento foi pelo acúmulo da função de Controlador Interno e membro da comissão de licitação do servidor Gesiel Ferreira Costa.

Ocorre, que ao se verificar o PCCS do município e, nos termos da análise da defesa (fl. 778/TC) restou comprovado que haviam 08 (oito) servidores com formação superior para compor a comissão de licitação, inclusive um cedido para Câmara Municipal.

Diante do fato acima exposto, sem apresentação novos fatos deixo de acolher a argumentação do Recorrente.

10 – Devolução aos cofres públicos no montante de R\$ 4.500,00 equivalente a 146,58 UPF's (§ 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64). - Redação após análise da defesa (fl. 781 e 782/TC).

“Pagamento de despesas antes de sua liquidação, conforme levantamento efetuado no item Patrimônio, contrariando ao disposto no § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 – E 20.” Redação original.

O recorrente alegou que por tratar-se da formatura da primeira turma de curso superior totalmente ministrado em solo “nobrense”, marco histórico e importante para a cidade, nada mais justo que o último dia de aula fosse comemorado por meio de um jantar entre formandos, professores e reitor da Unemat, como forma de solidificar o ensino superior no município de Nobres. Discorre ainda, que o apontamento feito pela equipe técnica não foi de realização de despesa estranha a finalidade do Poder Executivo e sim pela falta de liquidação.

Embora tenha afirmado que a formatura ocorreu em 26/03/2009 o encerramento das aulas da 1ª turma de matemática da UNEMAT ocorreu em dezembro 2008 (época do pagamento).

O jantar foi oferecido para formandos, professores e o reitor da Unemat, como forma de solidificar o ensino superior em Nobres-MT, todavia, no Voto do Conselheiro Relator (fls. 828 e 829/TC), ficou evidente que a

glosa foi imposta por se tratar de despesa onde o interesse público não se fez presente.

Compulsando os autos verifico que a formatura realizou-se em março de 2009 (fls. 725 a 730/TC) não se faz presente o interesse público, que é, segundo definição do dicionário Wikipédia: *"O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo."*

Em suas razões o gestor se limita a repetir nesta fase processual exatamente os mesmos argumentos apresentados por meio de sua defesa preliminar, todavia, conforme se infere a imposição da glosa pelo Relator se deu em razão de despesa onde o interesse público não se fez presente, já o apontamento técnico teve sua redação modificada na análise da defesa, com nova redação referir-se a infração ao § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64, que trata da liquidação da despesa:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Portanto, diante da ausência de especificação correta do apontamento nos relatórios técnicos preliminar, acrescida da alteração da redação na análise da defesa e, levando-se em consideração o alegado pelo Recorrente que o apontamento não foi como despesa estranha a finalidade do Poder Executivo e sim, por ter sido paga antes de liquidada, não caracteriza desvio nem prática de ato doloso. A despesa realmente foi realizada, assim, acolho a argumentação do Recorrido para ***excluir a restituição de 146,58UPFs/MT imposta no Acórdão ora combatido.***

11 – Foi constatada fragmentação de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório (Art. 23, § 2º da Lei 8.666/93) – E 11.

Irregularidade sanada, conforme voto proferido pelo Conselheiro Relator, por não constar dos autos o intervalo de tempo entre a realização de cada certame, assim como por ser a tomada de preços modalidade licitatória que também proporciona ampla publicidade e disputa entre os interessados em contratar com a administração, não há como se afirmar que tenha ocorrido a apontada fragmentação.

13 – Foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização de procedimentos licitatórios (Art. 89 a 99 da Lei 8.666/93) – E 14.

Alegou que o procedimento licitatório que culminou tal apontamento foi a tomada de preço aberto para executar a obra objeto do Convênio nº 098/2008 firmado com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, cujo projeto básico contempla planilhas de preços praticados pela referida secretaria.

Argumentou que as supostas falhas não existem, uma vez que a Seduc ao firmar a minuta de convênio com o município de Nobres, tratou de especificar o preço da obra para então proceder a liberação dos recursos por meio do termo de convênio firmado, preço este que serviu de parâmetro para abertura do procedimento licitatório.

A equipe técnica conclui que tal situação NÃO afasta a irregularidade, pois não foi observada as determinações contidas no artigo 43, inciso IV c/c artigo 48, inciso II, alínea “b” da Lei 8.666/93.

Neste passo, compartilho com o entendimento técnico e acrescento que a responsabilidade pela realização do certame licitatório é do Município. Independente do parâmetro da SEDUC, transcrevo trecho da obra “Licitações: Instruções Didáticas” de Eduardo Goeldner Capella, pg. 183 e 184:

....em consonância com o princípio da motivação e, também, pela teoria dos motivos determinantes, a instauração do processo licitatório dá-se com a autorização da autoridade superior (ordenador primário de despesa). pgs. 183 e 184.

Ordenador primário (de despesa) – é a autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou recursos do Poder Público, ficando a mesma sujeita à fiscalização dos Tribunais de Contas. pg. 17.

Ademais, como é cediço o Prefeito Municipal é o ordenador primário de despesa e deve atender todas as imposições impostas pela Lei de Licitações, ter como parâmetro os preços especificados pelo SEDUC, não demonstra o preço de mercado, assim, entendo que tal alegação não prospera.

14 – Indícios de direcionamento de licitação na realização de Convite no lugar de Tomada de Preços, restringindo a competitividade, permitindo dessa forma que apenas um rol reduzido de empresas fossem vencedoras nos certames – E 14.

Verifica-se que mais uma vez o gestor não apresentou novos argumentos, se limitando a pleitear que fossem considerados que houve apenas falha no planejamento e que as compras de medicamentos, ultrapassou em somente R\$: 5.671,79 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos) o limite previsto, e não simplesmente aplicar os caracteres da lei.

Todavia, cabe ressaltar que o direito administrativo vigente, obriga que os atos da Administração Pública sejam vinculados ao princípio da legalidade, conforme determina o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, o Acórdão Recorrido não consta nenhuma glosa, determinação ou recomendação individualizada, a multa aplicada foi pela globalidade das irregularidades detectadas.

Compulsando os autos verifica-se (fls. 198/TC) do relatório técnico preliminar, que o apontamento está descrito em sentido amplo e no relatório de análise da defesa (fls. 787/TC) especifica a única licitação na modalidade Convite nº 39/2008 no valor de R\$ 61.151,94 para aquisição de medicamento, que totalizou um gasto anual total de R\$ 85.671,79, com fornecedores em sua maioria (90%) do Estado de Goiás, conforme dados obtidos através do Sistema Aplic.

Diante do quadro posto, entendo cabível a manutenção do apontamento em tela.

15 – Resgate da Dívida Fundada não confere com o valores contabilizados no Anexo 2 – Despesa – E 33; Item sanado na análise da defesa (Fl. 788).

16 – Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei 4.320/64) – E 34;

17 – Os bens não tem registro analítico individualizado, com indicação de valor, das características, bem como dos responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/64) – E 39;

18 – Não houve controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85, Lei 4.320/64) haja vista que o sistema implantado encontra-se inoperante – E 33;

Na declaração de voto do Relator há recomendações para que o Gestor aprimore o controle patrimonial. O Recorrente não apresentou fatos novos para reanálise dos apontamentos.

21 – Remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 124/2007 – Regimento Interno do TCE-MT) – E 42.

Nos termos do recurso, após a imposição da multa, a irregularidade deixaria de existir.

Oportuno salientar que de acordo com a LC 269/2007, art. 70, o Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I- multa

II- restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III- inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV- medidas cautelares.

Ademais, a penalidade de multa reveste-se de caráter pedagógico/educativo, sua imposição não elimina ou extingue os fatos passados mas visa corrigir ações futuras. Mesmo tendo alegado o Recorrente que com a imposição da multa, sana o apontamento, a irregularidade permanece, o ato foi cometido em 2008, a multa foi imposta e deve ser recolhida. Não foi juntado

comprovante de recolhimento da mesma e, em consulta ao Sistema Control-P não localizamos a quitação.

O gestor deve observar os ditames legais contidos na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 269/2007 e no Regimento Interno, Resolução nº 14/2007, obedecendo aos prazos para remessa dos documentos e informações obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da multa a dissuasão e sua consequência, o efeito intimidativo para que a ordem jurídica não seja mais rompida, o qual somente se alcança se a penalidade despertar receio nos potenciais infratores da norma de virem a sofrer sanção que não compense os riscos do descumprimento de suas obrigações.

24 – Despesas com pessoal com atribuições de cargos previstos no PCCS de Executivo Municipal (Lei nº 609/2006) empenhadas indevidamente no elemento 36 e 39, contrariando a Portaria nº16/2001; nº do item no recurso (25);

25 – Contratação de serviços contábeis e jurídicas, atribuições intrínsecas à Administração Pública, devendo ser provido mediante concurso, contrariando, assim, o artigo 37, inciso II da CF c/c Acórdão 100/2006; nº do item no recurso (26);

Não apresenta novas justificativas, apenas relata que o Conselheiro Relator transformou em recomendações. Em razão disso, **permanecem as irregularidades.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu a Decisão nº 31/2010 através da Resolução de Consulta conforme abaixo descrita:

Processo Nº:215732/2009 Decisão Nº 31/2010 Tipo: RESOLUÇÃO DE CONSULTA. Julgamento:04/05/2010 Publicação:07/05/2010

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. *A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas*

e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

27 – Não há previsão e garantia/caução na maioria das contratações no exercício 2008, dentre os quais citam-se os contratos/aditivos celebrados para execução de serviços de coleta de lixo firmados com as Empresas Olinda Helena Dal Pizzol e Regina Santana de Oliveira; nº do item no recurso (28).

O Recorrente faz menção que a falta de garantia foi questionada devido a possível responsabilidade subsidiária em ações trabalhistas, nas contratações de mão-de-obra. Afirma não ter pertinência com o que demonstra o disposto no § 1º do artigo 71 da Lei Federal nº 8.666/93.

Apesar de ser facultado a administração a exigência da prestação de garantia, conforme o art. 56 da Lei 8.666/93, ao administrador cabe também resguardar a Administração de possíveis prejuízos, pois conforme descrito no relatório de defesa a Prefeitura de Nobres está respondendo na justiça por responsabilidade solidária nos contratos de limpeza urbana e coleta de lixo, sem que tenha exigido garantia/caução para o contrato.

Diante disso, o apontamento permanece.

Do exposto, a conclusão é que o Recurso Ordinário interposto pelo procurador do Sr. Flávio Dalmolin, gestor da Prefeitura Municipal de Nobres, exercício de 2008, não trouxe fatos novos suficientes a alterar o teor da decisão contida no Acórdão nº 2.517/2009.

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.196/2010, de lavra do ilustre Procurador, Dr.

Getúlio Velasco Moreira Filho, **Voto pelo recebimento do recurso ordinário e, no mérito provê-lo em parte**, alterando o **Acórdão nº 2.517/2009**, para julgar irregulares com fundamento no artigo 1º, inciso II, artigos 16 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica) e artigos 29, inciso III e artigo 194, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Dalmolin.

Determinar ainda:

I - A exclusão da glosa imposta no Acórdão nº 2.517/2008 no valor equivalente a **146,58UPF's/MT** pela mudança na redação do apontamento, sem a devida citação do Recorrente, para a época apresentar sua defesa e pelas razões apresentadas neste voto;

II – Sanar o apontamento nº 5, concernente a realização de despesas acima do limite dos créditos orçamentários, tendo em vista a rescisão do julgamento singular proferido no Processo nº 371-9/2008, e reduzir a multa cominada pelo acórdão recorrido para 150 UPF's/MT.

Mantendo-se inalteradas as demais determinações, recomendações e multas contidas no Acórdão.

É o voto.

Cuiabá, em 23 de Julho de 2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Sérgio Ricardo
Conselheiro Relator